



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026879-86.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BULGARI S.P.A., é embargado BEST RESULT COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47.466 (EMP – DIG – V)
EDEC. Nº : 1026879-86.2021.8.26.0100/50000
COMARCA : SÃO PAULO
EBTE. : BULGARI S.P.A.
EMBA. : BEST RESULT COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material – Interposição de recurso de apelação apenas pela Autora-reconvinda – Apelo desprovido – Majoração da verba honorária nas duas ações, pois equivocadamente reconhecida a interposição de recurso por ambas as partes – Erro material corrigido – Majoração da verba honorária em desfavor apenas da Autora-reconvinda – Embargos declaratórios acolhidos.
Dispositivo: acolhem os embargos declaratórios.

Embargos de declaração opostos por **Bulgari S.P.A.** ao v. aresto de fl. 842-853, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Embargada.

Alegam que o v. aresto contém erro material quanto à imposição de verba honorária recursal, pois apenas a Embargada interpôs recurso de apelação.

Autos conclusos em 4 de dezembro de 2024.

É o relatório.

Tratando-se de correção de mero erro material, sem interferência no resultado do julgamento, possível se mostra o julgamento destes embargos declaratórios sem oitiva da parte contrária.

Assiste razão à embargante.

Tanto o pedido principal quanto o reconvencional foram julgados improcedentes e, não obstante, apenas a Autora-reconvinda interpôs recurso de apelação.

Contudo, na fundamentação e no dispositivo houve majoração da verba honorária nos seguintes termos:

Por fim atento à regra do artigo 85, § 11, do Código de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, e considerando, ainda, o desprovimento de ambos os recursos, majora-se a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado em ambas as ações (principal e reconventional) para 12%, respeitadas as mesmas bases de cálculo utilizadas na r. sentença.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba recursal nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Destarte, em substituição aos dois parágrafos acima, leia-se:

Por fim atento à regra do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, e considerando, ainda, o desprovimento do recurso, majora-se a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da ação principal para 12%.

Em razão do exposto, nega-se provimento ao recurso, majorando-se a verba recursal nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015 em favor dos i. Advogados da Bulgari S.P.A.

Feitos os esclarecimentos necessários, pontua-se não ser exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, e nem se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Neste sentido precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO FOI CONHECIDO. ANÁLISE DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. VERIFICAÇÃO PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão

recorrida, ou, ainda, para correção de erro material.

2. No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

4. Não tendo sido sequer conhecido o recurso, não há falar em omissão em razão da ausência de análise do mérito da insurgência.

5. A verificação de eventual prejudicialidade da ação, em decorrência de superveniente alteração na legislação municipal, se afigura incabível na presente seara especial, cabendo à parte apresentar seu pleito perante as instâncias ordinárias.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O artigo 1.022, e seus incisos, do Código de Processo Civil de 2015, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

2. No presente caso não há omissão a ser sanada, tampouco qualquer outro vício a ensejar embargos de declaração, uma vez que a controvérsia foi dirimida de forma coerente e lógica.

3. É incabível a análise de dispositivos constitucionais com a pretensão de prequestionamento, ainda que para fins de interposição de recurso extraordinário, sob pena de invasão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1411072/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019)

Em razão do exposto, acolhem os embargos declaratórios para corrigir o erro material.

RICARDO NEGRÃO
RELATOR